

COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE CONTENÇÃO DA MACROCRIMINALIDADE

Carolina Ferreira Guimarães

Resumo: O presente artigo trata-se de uma abordagem acerca da viabilidade dos Programas de Compliance como ferramenta de contenção da *macrocriminalidade*, tendo em vista que esta última se perpetua ao longo da história e da sociedade, ainda que com o advento de legislações específicas, restando demonstrado que os Programas de Integridade não são somente mecanismos de conformidade, mas também instrumentos protetivos no que tange à manutenção de estruturas éticas e morais, tanto corporativas como sociais.

I – INTRODUÇÃO

Advindo do Direito Penal Econômico, o termo “*macrocriminalidade*” refere-se à extensa gama de crimes que abalam a Ordem Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, sendo perpetrados também por Organizações Criminosas, as quais podem estar enraizadas em órgãos públicos ou de relevante poder e prestígio. Difere-se da *microcriminalidade* pelo fato de que não há o emprego de violência na maioria dos crimes, quando cometidos. Além disso, são ilícitos considerados de categoria “refinada”, vez que cometidos por agentes de alto nível de escolaridade, instrução e até mesmo de renda.

Dentro do conceito criminológico da *macrocriminalidade*, fazendo parte dos crimes financeiros, estão a Lavagem de Capitais e a Corrupção, delitos que já se tornaram um problema político-social. Embora um tema debatido reiteradamente na perspectiva atual, a Corrupção é um fenômeno enraizado na humanidade desde que se passou a considerar a cobiça como fundamento para a conquista de poder e dinheiro. Na Roma Antiga governada pelos imperadores, já se constatava desvios de verbas públicas, havendo a concretização e disseminação de atos corruptivos. Na mesma época, como instrumento de frear as práticas ilícitas, registros contábeis e prestação de contas sobre recursos públicos foram implementados objetivando uma efetiva transparência. Todavia, foram incapazes de sanarem a continuidade corruptiva.

Ao decorrer dos tempos, continuamos a observar o mesmo tipo de prática delitativa, a qual em alguns casos ganhou certos atributos em virtude de agentes ou cenários distintos. Tal fato demonstra que crimes financeiros e de ordem econômica são condutas perpetradas ao longo da relação homem-poder, restando claro que a *macrocriminalidade* sempre existiu. Embora o cenário e os agentes sofram alterações, o objetivo e o bem jurídico atingido são os mesmos. Muda-se o cenário histórico, mas a ambição e atuação do homem seguem o mesmo padrão de outros tempos e contextos sociais. De igual

sorte, sabendo-se que constituem acervo integrante da *macrocriminalidade*, os atos corruptivos ganharam um *ranking* mundial, de modo a entender que a conduta é detectável tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento.

Com o intuito de punir condutas corruptivas no cenário brasileiro, diversas leis foram lançadas, em especial a Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa n.º 12.846/13¹ no mesmo período em que diversos escândalos políticos e administrativos envolvendo desvios de verbas públicas foram desmascarados e levados à tona na sociedade brasileira. Ainda assim, necessário admitir que, embora o intenso esforço na criação de medidas punitivas, nosso sistema preventivo ainda falha no objetivo de coibir os crimes financeiros praticados tanto em setores públicos, como em setores privados. Nesta baila, se vem discutindo a importância do Programa de *Compliance* como ferramenta preventiva e minimizadora de impactos a nível empresarial, social e econômico. No tocante, merece ser levantada a necessidade pública e privada de construir um olhar acerca da importância do *Compliance* como instrumento de contenção do fenômeno da *macrocriminalidade*, em especial no que diz respeito aos atos corruptivos.

II - DIMENSÃO E GLOBALIZAÇÃO DA MACROCRIMINALIDADE

Ligada aos crimes econômicos, a *macrocriminalidade*, embora considerada um fenômeno de prática de crimes “refinados”, ainda é algo parcialmente alcançado pelo punitivismo estatal. Isto porque, até o presente momento, nenhuma legislação foi capaz de conter ou minimizar a expressiva onda de ação das Organizações Criminosas. Ousa-se dizer que o impacto provocado pela *macrocriminalidade* tende a ser ainda maior que os crimes inseridos no contexto da *microcriminalidade*, visto que os delitos inseridos no contexto da *macrocriminalidade* são capazes de atingir ao mesmo tempo toda uma coletividade, de modo que o bem jurídico tutelado consiste na economia popular e no equilíbrio do sistema nacional.

Segundo PEDROSO, Fernando, DE CARVALHO LOPES, Jaqueline Lourenço *et al*; 2017², o Direito Penal Econômico tem como seu valor central a ordem econômica e financeira essencial ao modelo de Bem-Estar Social (*Welfare State*)².

Da mesma maneira, os delitos inseridos no fenômeno da *macrocriminalidade* ganham espaço global, não sendo padrões de um ou mais países em específico, mas sim condutas reiteradas e

¹ _____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 1º ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm >. Acesso em: 28 out. 2020.

² PEDROSO, Fernando; DE CARVALHO LOPES, Jaqueline Lourenço, CERVINI, Raul. **O eclodir do Direito Penal Econômico e um breve ensaio acerca da necessidade de reinterpretação do Direito Penal Clássico.** Direito Penal Econômico: Temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual. Salvador – Ed. JusPodivm, 2017. p.40.

perpetradas, de modo geral, pela raça humana. Diante disso, compreensível a constatação de que crimes de desvio, lavagem de dinheiro, fraude, suborno e corrupção se perpetuam ao longo da história e ganham caráter globalizado. Ao contrário, torna-se incompreensível o fato de que tais crimes mencionados anteriormente são perpetrados por indivíduos com alto grau de instrução, nível hierárquico e econômico, de modo que passa a ser injustificável toda e qualquer conduta, fugindo do critério de razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, surge uma nova categoria penal dos chamados “*Crimes de Elite*”.

O cenário do mundo empresarial vem sendo, em sua grande maioria, em conjunto com o cenário político; o maior protagonista das ações criminosas que preenchem o fenômeno da *macrocriminalidade*. O ano de 2013 no Brasil foi um marco intenso de investigações e descobertas de variados escândalos de corrupção e desvio de dinheiro envolvendo o poder público. Frisa-se que, processos investigativos sempre houveram, mas o abalo sísmico vivido pela sociedade brasileira teve como extremo o ano de iniciação da Operação Lava-Jato³, momento em que se passou a preocupar-se mais com a implementação dos Programas de *Compliance* dentro das Organizações. Um exemplo a nível mundial de que a corrupção sempre esteve presente em ações do poder público é o caso *Watergate* na década de 70, escândalo político que culminou na renúncia do presidente Richard Nixon. Se quisermos voltar ainda mais na história, temos como referência de prática de crimes de lavagem de dinheiro e evasão fiscal, Alphonse Gabriel, conhecido como “*Al Capone*”, o qual conseguiu contornar as autoridades fiscais por muitos anos, sendo apenas encarcerado nos anos 30.

Isto posto, a afirmação de que a *macrocriminalidade* cresce é equivocada, visto que ela sempre esteve presente em diferentes contextos históricos e de forma globalizada e, provavelmente, sempre estará. No entanto, a criação e atualização de freios e mecanismos que coíbam as práticas reiteradas com vistas a proteger um bem jurídico comum se fazem necessárias de forma constante, e a figura do *Compliance* surge como instrumento preventivo e combativo dos crimes econômicos a nível mundial.

III - COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE CONTENÇÃO DA MACROCRIMINALIDADE.

O termo *Compliance* vem do inglês *to comply*, significando, em palavras genéricas, estar em conformidade. Estar em conformidade com as normas éticas, morais, valores, princípios e regramentos internos e externos, entendendo-se também como a legislação nacional e estadual. Nas palavras de David Cavalieri:

³ Ministério Público Federal. **Dispõe sobre a operação de combate à corrupção e lavagem de dinheiro denominada Operação Lava-Jato**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>. Acesso em 14 nov.2020.

O *Compliance* é um instrumento de cooperação entre o setor público e o privado que, se bem aplicados, podem representar uma esperança real para extirpar as práticas ilícitas no âmbito das contratações públicas.

A necessidade de implementação do *Compliance*, tanto no setor público quanto no setor privado, tem sido reiterada, inclusive mediante a criação de legislações a nível nacional e estadual que incentivam os benefícios de se ter um Programa de Integridade nas Organizações. Embora o fenômeno da *macrocriminalidade* não seja extinto, a cultura da prevenção auxilia na minimização de riscos e impactos nos setores públicos e empresariais, o que conseqüentemente afeta positivamente toda uma nacionalidade.

Tendo em vista que o *Compliance* aborda diversas temáticas, não se destacando apenas na seara criminal, são perceptíveis as mudanças benéficas, de forma que não se afasta a possibilidade de ser considerada uma ferramenta de contenção contra a prática de crimes financeiros e econômicos praticados entre setores público-privado e, futuramente, entre relações privadas. De antemão, entende-se que a implementação de um Programa de Integridade tem como objetivo o cumprimento da legislação como parte da cultura organizacional, de modo que não somente os funcionários de uma empresa ou de um setor conheçam o Programa de *Compliance* e cumpram as determinações, mas que a alta direção e os sócios tenham o mesmo comprometimento.

Como instrumento de contenção, o *Compliance* não se reduz a auxiliar a minimização de riscos internos, mas também apoia um processo de gestão e organização muito mais qualitativo e efetivo, como também na minimização dos riscos externos. Neste último, podemos destacar o processo de *due diligence* como ponto importante na questão de tratativas negociais envolvendo outras empresas, sejam elas nacionais ou internacionais, bem como o poder público. Desse modo, por exemplo, é possível detectar e até mesmo evitar uma fraude cometida em âmbito empresarial por um funcionário, como também um ato corruptivo sendo praticado entre poder público e empresa privada. Os resultados não são somente impactos menos onerosos, mas também a conservação das estruturas organizacionais e o bem jurídico coletivo mais protegido. Não se pode olvidar que não há como afirmar que um Programa de *Compliance*, tão somente tenha o condão de evitar por completo a prática de crimes financeiros e entre outros, mas ao mesmo tempo está aliado a uma cultura ético-empresarial quanto em conformidade com as legislações vigentes, tornando o grau de comprometimento ainda maior. Ademais, nos tempos hodiernos, reputação e boa imagem são determinantes para a sobrevivência de qualquer negócio, tanto político quanto empresarial. A sociedade cobra transparência, e o *Compliance* vem como instrumento protetivo contra a expansão de irregularidades nos setores público-privado, minimizando a prática de crimes pertencentes ao fenômeno da *macrocriminalidade*, como também assegurando a reputação empresarial à medida que objetiva a sustentação dos pilares organizacionais através da ética, moral e dos valores construídos na cultura

corporativa de cada empresa. De igual entendimento, CREDIDIO, Guilherme Simões⁴, 2018, discorre em sua obra que evitar a ocorrência da corrupção custa menos do que remediá-la.

IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o fenômeno da *macrocriminalidade* está presente na sociedade em nível mundial. A luta contra crimes financeiros e de ordem econômica, como por exemplo a corrupção e lavagem de capitais se perpetua ao longo da história de cada país. Em especial, no Brasil, o desenvolvimento de legislações específicas para combater a prática de ilícitos ligados à *macrocriminalidade* é crescente e, de modo, efetiva em muitos aspectos, mas infelizmente sozinha não opera a busca da minimização de atos corruptivos e fraudulentos. Na mesma lógica, chega a necessidade e importância da implementação do Programa de *Compliance* tanto no setor público quanto no setor privado, demonstrando que não é apenas um instrumento de conformidade, mas de contenção, visto que possui poder preventivo e minimizador de riscos. Estes, internos e externos que podem, em casos específicos e não sanados, emoldurar o quadro da *macrocriminalidade* nacional. A implementação e comprometimento das empresas e órgãos públicos com o *Compliance* já demonstra muitos benefícios, tanto a nível corporativo como social, de modo que, embora se saiba que não poderemos extirpar a *macrocriminalidade* por hora, podemos ao menos reduzir a sua disseminação e impactos causados, construindo pouco a pouco uma cultura voltada ao cumprimento dos valores éticos e morais, bem como da transparência.

V – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁴ CREDIDIO, Guilherme Simões. **O Compliance Empresarial como Ferramenta de Redução da Corrupção**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 74, p. 85-90, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.74.09.pdf> acesso em 02 nov. 2020.

CAVALIERI, David Valdetaro Gomes. **O Compliance Como Mecanismo de Combate à Corrupção**. Portal Âmbito Jurídico, sessão cadernos direito administrativo, jul./2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-compliance-como-mecanismo-de-combate-a-corrupcao/>> acesso em 26 out. 2020.

CREDIDIO, Guilherme Simões. **O Compliance Empresarial como Ferramenta de Redução da Corrupção**. Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 74, p. 85-90, jan./abr. 2018. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.74.09.pdf> acesso em 02 nov. 2020.

_____. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 1º ago. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm >. Acesso em: 28 out. 2020.

Ministério Público Federal. **Dispõe sobre a operação de combate à corrupção e lavagem de dinheiro denominada Operação Lava-Jato**. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>>. Acesso em 14 nov.2020.

PEDROSO, Fernando; DE CARVALHO LOPES, Jaqueline Lourenço, CERVINI, Raul. **O eclodir do Direito Penal Econômico e um breve ensaio acerca da necessidade de reinterpretção do Direito Penal Clássico**. Direito Penal Econômico: Temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual. Salvador – Ed. JusPodivm, 2017. p.40.